

PROTOCOLO Nº: 771364/23

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ASSUNTO: CONSULTA

**PARECER:** 115/24

Consulta. Secretaria de Estado da Saúde. Caso concreto. Desatendimento do despacho do Conselheiro Relator quanto à formulação do quesito em tese. Ausência de interesse público relevante. Súmula nº 03-TCE/PR. Art. 124, I, Constituição Estadual. Competência da PGE para consultoria jurídica do Poder Executivo. Pelo não conhecimento da consulta, ou alternativamente, pela fixação do quesito a ser respondido em tese

Trata o presente acerca de Consulta formulada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, por intermédio do Secretário de Estado, sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, pelo qual pretende que esta Corte de Contas se manifeste acerca do seguinte questionamento (peça 03):

1. "No entendimento deste douto Tribunal de Contas, o repasse efetuado pela Secretaria de Estado de Saúde à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família, por intermédio de Regime de Execução Orçamentária Descentralizada-REOD, para fins de cofinanciamento de ações de saúde do Pequeno Cotolengo, computa-se no índice de 12% de gastos em ações e serviços de saúde, nos termos do artigo 6° da Lei Complementar n° 141/2012?"

O consulente juntou aos autos parecer (peça 04), no qual fez

### constar:

"Quanto à forma de repasse financeiro entre as Secretarias, reputa-se que anteriormente à publicação do Decreto Estadual n° 11.180/2022, o feito se consumava por intermédio de celebração de Termos de Cooperação Técnica e Movimentação de Crédito Orçamentário- MCO entre as secretarias. Entanto, a partir deste ano de 2023, nos termos do artigo 35 da normativa, o repasse, caso reputado como despesa de saúde pelo TCE, ocorrerá pelo Regime de Execução Orçamentária Descentralizada (REOD).

Entende-se necessária a ratificação dessa hipótese por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de que sejam estabelecidos os parâmetros legais necessários, bem como para conferir a absoluta legalidade no ato.(...)"

A Consulta foi recebida pelo Despacho n° 1397/23 (peça 06), exarado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo qual **intimou o consulente para que emendasse a inicial, formalizando a consulta em tese, no prazo de 05 dias úteis**.



À peça 08 foi acostado aos autos parecer da Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual responde à intimação referenciada (sem, no entanto, atender ao que dispôs o Despacho exarado pelo Relator), nos seguintes termos:

- 37. Ante o exposto, conclui-se que:
- a. em princípio, a consulta que se pretende formular ao TCE provavelmente não será conhecida, uma vez que formulada em concreto, o que o Corte de Contas não admite:
- b. para que seja possível que os valores repassados pela SESA para custeio de despesas da OSC Pequeno Cotolengo sejam computados no índice de 12% como gastos de saúde, necessário que sejam observados os artigos 2°, 3° e 4° da Lei Complementar Federal n°. 141/2012 e que seja firmado Termo de Colaboração entre SESA e OSC:
- c. não há impedimento para que o termo de colaboração seja firmado com ambas as pastas (SESA e SEDEF) e o recurso do FUNSAUDE seja repassado por meio do REOD, desde que haja a definição clara das atribuições de cada pasta e a especificação das ações de saúde que serão custeadas com os recursos da saúde, observados os artigos 2°, 3° e 4° da Lei Complementar Federal n°. 141/2012;
- d. é também possível que cada Pasta celebre seu próprio Termo de Colaboração, o que deixaria mais clara a divisão das atribuições, ações, planos e metas, o que se recomenda.

(grifou-se)

Por intermédio da Informação n° 02/2024 (peça 14), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou a "inexistência de decisões com força normativa que possa auxiliar no deslinde da questão em apreço, até mesmo **por se tratar de caso concreto muito específico ao consulente**." (grifou-se).

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, pelo Despacho nº 92/24 (peça 17) informou que há impactos em sistemas ou fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas à CGF e, por essa razão, após o julgamento, os autos deveriam retornar para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários.

Encaminhados os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Instrução nº 08/24 (peça 14), a unidade manifestou-se no seguinte sentido:

PERGUNTA: No entendimento deste douto Tribunal de Contas, o repasse efetuado pela Secretaria de Estado de Saúde à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família, por intermédio de Regime de Execução Orçamentária Descentralizada-REOD, para fins de cofinanciamento de ações de saúde do Pequeno Cotolengo, computa-se no índice de 12% de gastos em ações e serviços de saúde, nos termos do artigo 6° da Lei Complementar n° 141/2012?

RESPOSTA: NÃO. A forma como se dá os repasses da SESA para a SEDEF para cobrir despesas conjuntas (híbridas) de assistência social e de saúde na OSC Pequeno Cotolengo, não atende as premissas estribadas nos artigos 2° e 4° da Lei Complementar n° 141/2012, por não se tratar de despesas específicas de



ações de saúde. Para que as despesas sejam computadas no índice de 12% (doze por cento) deverá:

- a) Ser firmado termo de colaboração diretamente entre SESA e OSC Pequeno Cotolengo, o que deixaria definido com clareza as atribuições, ações, planos e metas vinculadas exclusivas à saúde;
- b) No caso de termo de colaboração firmado com ambas as pastas (SESA e SEDEF) e sendo o recurso do FUNSAUDE repassado por meio do REOD, necessário que haja a definição clara das atribuições de cada pasta e a especificação uma a uma das ações de saúde que serão custeadas com os recursos da saúde observados os artigos 2°, 3° e 4° da Lei Complementar Federal n° 141/2012;
- c) No caso de termo de colaboração firmado com ambas as pastas (SESA e SEDEF), que seja apresentada a prestação de contas dos repasses efetuados (SIT), individualizando os planos de trabalho, as dotações orçamentárias e os pagamentos realizados em cada uma das ações (saúde e assistência social).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual exarou a Instrução nº 320/24 (peça 19), pela qual concluiu:

Esta Unidade Técnica entende que esses repasses não atendem as diretrizes dispostas no art. 2°, inciso III da Lei Complementar n° 141/2012, que exige que eles sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Nesse sentido, o repasse efetuado pela Secretaria de Estado de Saúde à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família, por intermédio de Regime de Execução Orçamentária Descentralizada-REOD, para fins de cofinanciamento de ações de saúde do Pequeno Cotolengo, NÃO se computa no índice de 12% de gastos em ações e serviços de saúde, nos termos do artigo 6° da Lei Complementar n° 141/2012.

#### É o breve Relatório.

Em que pese a manifestação da 1ª Inspetoria de Controle Externo e da Coordenadoria de Gestão Municipal, esta Procuradoria-Geral de Contas entende que <u>o presente feito não merece ser conhecido</u>, por tratar-se, efetivamente, de busca a solução de caso concreto por parte do consulente.

O próprio parecer jurídico acostado à peça 08 pela Procuradoria - Geral do Estado, além de não atender o requerido pelo Despacho nº 1397/23-GCAZ acerca da apresentação do quesito em tese, foi enfático ao afirmar que "(...) a consulta que se pretende formular ao TCE provavelmente não será conhecida, uma vez que formulada em concreto, o que a Corte de Contas não admite".



Não obstante, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca também afirmou <u>tratar-se de caso concreto, além do assunto tratado ser muito específico</u>.

Quanto a este aspecto, importante transcrever a Súmula nº 03-

TCE/PR:

As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto. (Grifo nosso)

Assim, ainda que trate de repasse de recurso na área da saúde, a especificidade do caso não traduz a existência de eventual interesse público, conforme requerido pela normativa acima citada.

No mesmo sentido deste parecer ministerial, impõe destacar o Acórdão nº 3704/23- Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Ivan Lélis Bonilha:

"Portanto, compete a esta Casa dirimir dúvida, formulada em tese, sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

Ocorre que o caso em apreço não se conforma com tais regramentos; há notório desvirtuamento do caráter abstrato de uma Consulta.

Deve-se ponderar no sentido de que o excepcional conhecimento da Consulta no caso da existência de relevante interesse público, conforme dispõe o § 1º do artigo 311 do Regimento Interno, pressupõe motivação, a qual, entretanto, não foi demonstrada pelo consulente.

(...)

Nessa senda, acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas, ante a ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade e processamento dispostos no inciso V e no § 1º do artigo 311 do Regimento Interno, concluo pelo não conhecimento da presente Consulta."

Destarte, pelo teor do questionamento, impõe-se a aplicação do contido no art. 124, I, da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 124. Compete à <u>Procuradoria-Geral do Estado</u>, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

[...]

l – a representação judicial e extrajudicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo. (Grifo nosso)



Assim, <u>o expediente pode ser restringido à resposta constante no</u>

<u>Parecer acostado pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 08)</u>, a qual é competente para realizar consultoria jurídica para o Poder Executivo.

Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento da presente consulta, porquanto em desacordo com os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 311, III e V, do Regimento Interno<sup>1</sup>. Alternativamente, caso entenda necessária a resposta à presente consulta, requerse ao Eminente Relator do feito que fixe de forma abstrata o quesito a ser redarguido.

Curitiba, data da assinatura digital.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

<sup>[...]</sup> III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

<sup>[...]</sup> 

V - ser formulada em tese.